

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 077/2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTRIGUAÇU-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição de queimadas de resíduos sólidos e vegetação seca em áreas urbanas do Município de Cotriguaçu - MT e estabelece penalidades, e da outras providencias.

Senhor presidente e Nobres Pares, o presente projeto de lei refere-se a queimada feita em área urbanas, que é uma prática comum dos moradores em atear fogo no lixo, restos de podas e roçagem, em terrenos e espaços vazios com muito mato. Mesmo sendo nociva ao meio ambiente e a saúde, essa prática continua ano a ano aumentado em nosso município durante o período de estiagem.

Com o aumento demasiado dessas queimadas acaba trazendo vários problemas a saúde da população, sendo as mais comuns dificuldades respiratórias e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

Com efeito as penalidades previstas na legislação é o meio de atribuir responsabilidade ao autor da atividade que implique risco a alguém ou que seja potencialmente poluidora. A criação dessa Lei, dará embasamento à fiscalização e responsabilização aos infratores, sendo também inibidora das ações de queimadas no município.

Portanto, existindo interesse público na redação do presente Projeto, que atende as necessidades do Município, e estando em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.

Sem outros objetivos, reafirmo a Vossa Excelência e Nobres Pares os meus protestos de consideração, estima e apreço.

Cotriguaçu-MT, 27 de novembro de 2025.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 586/2025
Data: 28/11/2025 - Horário: 11:57
Legislativo

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

GABINETE DO PREFEITO


MOISES FERREIRA DE JESUS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
VALDIRLEI APARECIDO VAZ;
MD. Presidente da Câmara;
Municipal de Vereadores;
Cotriguaçu - Mato Grosso.



PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 066/2025.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Reprovado por
Em 13/04/2026

Presidente

Dispõe sobre a proibição de queimadas de resíduos sólidos e vegetação seca em áreas urbanas do Município de Cotriguaçu - MT e estabelece penalidades, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de queimadas de qualquer material, seja orgânico ou inorgânico, incluindo lixo doméstico, resíduos sólidos, detritos, vegetação seca, folhas, galhos e entulhos, em terrenos públicos ou privados, vias públicas, passeios e quaisquer áreas urbanas no âmbito do Município de Cotriguaçu - MT.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se queimado o uso de fogo para a eliminação ou incineração dos materiais descritos no Art. 1º, seja de forma intencional ou acidental.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, seja pessoa física ou jurídica, as penalidades aqui previstas, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Municipal Lei 850/2014, Lei Federal Lei nº 9.605/1998 e Decreto Federal 6.518/2008.

Parágrafo Único. As penalidades serão aplicadas conforme abaixo;

I - Advertência por escrito, na primeira autuação;

II – Penalidade de multa na segunda autuação.

Art. 4º O valor da multa a que se refere o inciso II do Art. 3º será estabelecido em Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), sendo aplicada por metro quadrado de

GABINETE DO PREFEITO

área queimada ou volume de material incinerado, podendo ser fixa no valor mínimo de 50 UPFM até o limite máximo de 5.000 UFPM.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º A fiscalização e aplicação das penalidades serão de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderão firmar convênios para a execução das atividades.

Art. 6º Quanto aos procedimentos de autuação, notificação, contraditório e ampla defesa e prazos, aplica os estabelecidos na lei Municipal 850/2014 no que couber.

Art. 7º Além da multa, o infrator fica obrigado a reparar os danos ambientais causados, se houver, bem como realizar a limpeza adequada do local.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cotriguaçu-MT, 27 de novembro de 2025.


MOISES FERREIRA DE JESUS
Prefeito Municipal